

UNIVERSITÉ DE LIMOGES
Faculté de Droit et des Sciences économiques

C.R.I.D.E.A.U - CNRS/INRA

CENTRE INTERNATIONAL DE DROIT COMPARÉ DE L'ENVIRONNEMENT

International Centre of Comparative Environmental Law

VERS UN NOUVEAU DROIT DE L'ENVIRONNEMENT POUR RIO + 10

**TOWARDS A NEW ENVIRONMENTAL LAW
FOR RIO + 10**

DECLARATION DE LIMOGES II

**Recommandations de la Réunion Mondiale des Juristes et Associations de Droit
de l'Environnement
9-10 NOVEMBRE 2001**

DECLARAÇÃO DE LIMOGES II

Version portugaise¹

¹ Traduction réalisée par Prof. Paulo Affonso Leme Machado (Professeur de droit de l'environnement à l'Universidade Estadual Paulista et l'Universidade Metodista de Piracicaba – Brasil), Société brésilienne de droit de l'environnement

DECLARAÇÃO DE LIMOGES II

Reunidos em Limoges (França), de 9 a 10 de novembro de 2001, convidados pela Universidade de Limoges e pelo Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado, ONG internacional credenciada na Comissão de Desenvolvimento Sustentado das Nações Unidas, juristas especializados em Direito Ambiental, representando 33 países da África, América, Ásia e Europa e Associações Nacionais de Direito Ambiental,

Com apoio da Comissão de Direito Ambiental da IUCN, do Conselho Europeu de Direito Ambiental, da Associação Europeia de Direito Ambiental e da Associação Africana de Direito Ambiental,

Adota-se a **DECLARAÇÃO DE LIMOGES II** sobre Direito Ambiental Internacional e Nacional.

Esta Declaração é endereçada:

- à ONU - Organização das Nações Unidas, sua Comissão de Desenvolvimento Sustentado e ao PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente para contribuir com a cúpula mundial de Johannesburg de setembro de 1992;
- aos diversos governos dos Estados, assim como a seus Ministros do Meio Ambiente;
- à União Europeia;
- às ONG - Organizações Não Governamentais e Internacionais.

I - INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL

1.1. INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS

A Reunião Mundial,

- Considerando que o capítulo 38 da Agenda 21 recomenda a criação de mecanismos institucionais adaptados a uma gestão internacional eficaz do meio ambiente;
- Considerando os esforços internacionais atuais com o objetivo de assegurar uma gestão internacional efetiva pela definição de uma governabilidade mundial claramente identificada e dotada de meios de funcionamento eficazes;
- Considerando o papel central desempenhado pelo PNUMA na elaboração e na execução dos programas apropriados em matéria de gestão do meio ambiente;
- Considerando a necessidade imperativa de construir mecanismos institucionais e jurisdicionais fortalecidos e inovadores;

Recomenda:

- (a) empreender uma reforma institucional da proteção ambiental nos sistemas das Nações Unidas, especialmente pela criação de uma Alta Autoridade da ONU encarregada do meio ambiente, inspirada no modelo dos Altos Comissariados, dotada de uma autoridade e de poderes de decisão reais assim como de financiamentos para garantir uma verdadeira participação de atores independentes;
- (b) assegurar uma representação tripartite nesse mecanismo (governos, meios econômicos e industriais, ONG) sobre o modelo da OIT, a fim de integrar o conjunto de atores interessados na resolução dos problemas ambientais em função de suas particularidades;
- (c) dar a esse mecanismo uma função de controle e de acompanhamento da implementação das convenções ambientais, favorecendo a cooperação e a sinergia entre os secretariados destas convenções;
- (d) verificar a possibilidade de ser criado um organismo de conciliação e de arbitragem dos desacordos ambientais no interior desse mecanismo;
- (e) encarregar este mecanismo de promover a consolidação dos princípios e das regras jurídicas necessárias ao arcabouço jurídico da mundialização econômica;
- (f) instituir, em seguida à Cúpula Mundial de Johannesburg de 2002, uma jurisdição internacional autônoma especializada em matéria ambiental;
- (g) instaurar um mediador ambiental, ligado eventualmente à Alta Autoridade da ONU encarregada de meio ambiente.

1.2 INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Reunião Mundial recomenda:

No plano internacional

- (a) reiterar a obrigação dos países industrializados de transferir 0,7% de seu PNB sob a forma de ajuda pública ao desenvolvimento sustentado dos países em desenvolvimento e de estabelecer uma data limite e um calendário para a execução desse plano;
- (b) identificar, entre os financiamentos bilaterais e multilaterais de ajuda pública ao desenvolvimento, aqueles que concorrem ao desenvolvimento sustentado e convidar o PNUD a estabelecer um relatório anual sobre o financiamento do desenvolvimento sustentado;
- (c) fiscalizar para que 25% da ajuda pública ao desenvolvimento seja consagrada à proteção do meio ambiente, ao abastecimento hídrico e ao saneamento para as populações dos países em desenvolvimento;
- (d) reforçar a capacidade jurídica, administrativa e institucional dos países em desenvolvimento, visando a aplicação das normas de proteção ambiental definidas nas convenções internacionais;
- (e) desenvolver mecanismos de financiamento mistos, que tenham suas fontes nos recursos financeiros públicos e privados, através especialmente dos fundos de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentado;
- (f) adotar, no sistema das Nações Unidas, os instrumentos jurídicos necessários para submeter qualquer investimento internacional a estudo de impacto ambiental, cujo custo será ônus do investidor, como também os custos dos planos de gestão ambiental e das medidas de redução dos impactos negativos sociais e ambientais e de fortalecimento dos aspectos benéficos do investimento internacional;
- (g) reforçar a ação do Fundo para o ambiente mundial (FEM), através da reconstituição de seus recursos e de vincular seus financiamentos à avaliação dos resultados obtidos pelas atividades de cada país receptor;
- (h) adotar e colocar em execução mecanismos de financiamento específicos para restauração do meio ambiente em países em desenvolvimento, que tenham sofrido conflitos armados;
- (i) incitar os governos, em função do contexto, a reorientar as despesas militares e de segurança para um objetivo de desenvolvimento sustentado.

No plano regional

- (a) assegurar o financiamento de acordos multilaterais sobre meio ambiente (AME) regionais através de recursos financeiros autônomos, seguros e duráveis, permitindo assegurar o funcionamento e a execução efetiva das convenções ambientais, inclusive por intervenções de apoio aos países em desenvolvimento e aos países de economia em transição;

- (b) estudar mecanismos de financiamentos inovadores, baseados no princípio utilizador-pagador, no quadro das instituições ambientais regionais encarregadas de gerir bens comuns, com o fim de financiar as atividades e as infra-estruturas destinadas à gestão sustentada da biodiversidade.

No plano nacional

- (a) os Estados deverão aplicar mais intensamente os princípios poluidor-pagador e utilizador-pagador. Para este fim, eles deverão: (i) atribuir aos poluidores/utilizadores as despesas correspondentes e que tenham sido pagas pelos poderes públicos; (ii) diminuir as subvenções às atividades poluidoras;
- (b) os poderes públicos deverão estabelecer fundos ambientais e mecanismos análogos com o fim de contribuir para uma gestão financeira da proteção ambiental a longo prazo. Os poderes públicos deverão poder instituir agências e outros órgãos financeiramente autônomos, para bem cumprir as atividades científicas e técnicas acarretadas pelas atividades poluentes;
- (c) encorajar os poderes públicos, em virtude do princípio da subsidiariedade, a atribuir às coletividades descentralizadas, encarregadas com funções de proteção do meio ambiente, a possibilidade de dispor de meios financeiros em relação à suas competências e suas atividades;
- (d) incitar para que esforço especial seja feito no sentido de que os moradores assumam os verdadeiros custos associados ao abastecimento de água, à despoluição das águas usadas e à eliminação dos rejeitos domésticos, cientes de que medidas de assistência social serão necessárias para que seja levado em conta o aumento do preço desses serviços;
- (e) fazer com que os poderes públicos tomem medidas de tal forma que não sejam obrigados a contribuir para reparar as conseqüências da contaminação do solo, da poluição das zonas costeiras e dos efeitos dos acidentes industriais. Os poderes públicos deverão implementar mecanismos de garantia e de seguros para partilhar estas despesas entre as atividades poluentes;
- (f) encorajar os poderes públicos a consagrar mais recursos financeiros à proteção da natureza para as gerações presentes e futuras. Eles deverão especialmente estabelecer tarifas sobre as atividades de turismo e de lazer que degradem o meio natural, com o fim de favorecer a sua proteção e sua restauração.

1.3 INSTRUMENTOS DE CONTROLE E DE ACOMPANHAMENTO

A Reunião Mundial

- Considerando que o direito ambiental não é suficiente, se sua execução não for garantida por mecanismos de controle e de acompanhamento;

- Relembrando que segundo a OCDE, pelo menos 1% do orçamento do Estado, deve ser consagrado ao controle e ao acompanhamento;
- Reconhecendo a responsabilidade moral de alertar a população e de difundir qualquer informação necessária para assegurar o controle e ao acompanhamento do meio ambiente para os cidadãos;

Recomenda:

Sobre o plano institucional:

- (a) que um Ministério do Meio Ambiente, ou uma estrutura política do mais alto nível, seja instituída como condição necessária para a realização dos mecanismos de controle e de acompanhamento;
- (b) que esta estrutura seja dotada de meios jurídicos , de pessoal e meios financeiros apropriados para assegurar o controle e o acompanhamento;
- (c) que efetivos suficientes sejam designados para organismos de inspeção e que o custo das inspeções seja assumido pelos agentes econômicos pertinentes;
- (d) que certas tarefas de acompanhamento e de fiscalização sejam delegadas às ONG, na medida onde elas sejam capazes e habilitadas.

Em matéria de avaliação de incidências:

- (a) que seja implementada uma estrutura administrativa independente de controle científico dos estudos de impacto, para evitar que o Ministério do Meio Ambiente (ou a estrutura política de alto nível encarregada deste domínio) seja, ao mesmo tempo, órgão de decisão e parte, com real independência quanto à escolha dos dirigentes e do pessoal e com a dotação orçamentária suficiente;
- (b) que a validade dos estudos de impacto ambientais seja verificada por esta estrutura, sem que esta verificação substitua os procedimentos já existentes (do tipo de inquérito público ou audiência pública ambiental);
- (c) que seja assegurada aos cidadãos uma informação completa sobre as avaliações das incidências, por todos os meios apropriados;
- (d) que os estudos de impacto transfronteiriços ou internacionais sejam efetivamente realizados e controlados por mecanismos jurídicos apropriados.

Em matéria de extensão do controle jurisdicional

- (a) que os recursos contra os estudos de impacto sejam autorizados independentemente dos recursos contra as decisões para as quais eles são exigidos, na medida em que o controle das incidências deve ser avaliado muito antes da apresentação da autorização e/ou da realização da operação;

- (b) que seja reconhecido aos recursos em matéria ambiental o caráter de recurso objetivo ou, na sua falta, que alargada a noção de interesse para agir, seguindo uma forma a definir em função da estrutura do Estado (individual ou através de uma ação popular);
- (c) que o recurso contra uma decisão seja revestida de efeito suspensivo, ou na sua falta, em caso de anulação pelo mérito, haja uma obrigação de reconstituição integral;
- (d) que o recurso não seja bloqueado pela instituição de uma caução importante, anterior à ação judicial.

Em matéria de autocontrole

- (a) que medidas de autocontrole ou de autofiscalização sejam estritamente inseridas como complementação;
- (b) instrumentos estatais e dentro das disposições legais internacionais e nacionais;
- (c) que mecanismos obrigatórios de acompanhamento, através de procedimentos como auditoria ambiental, de certificação e de etiquetagem substituam os mecanismos de acompanhamento facultativos.

II - DEMOCRACIA E DIREITO AO MEIO AMBIENTE

2.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E NOVOS DIREITOS

A Reunião Mundial,

Considerando que o direito ao meio ambiente é fundado sobre o direito à vida e sobre a dignidade humana;

- Considerando que a extrema pobreza constitui a negação dos direitos humanos e da dignidade humana, constituindo um obstáculo maior à proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentado;
- Relembrando que os direitos fundamentais são indivisíveis e indissociáveis na sua substância e que, conforme as resoluções do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, sem um meio ambiente de qualidade suficiente e sem desenvolvimento sustentado a Declaração Universal dos Direitos Humanos não poderá jamais ser executada;
- Considerando que a água - recurso indispensável à vida - não pode ser submetida ao único jogo das forças do mercado;
- Considerando que o direito à água é indissociável dos outros direitos humanos;
- Considerando que o acesso à água para todos constitui um fator importante da política contra a pobreza;
- Considerando que o direito a uma alimentação suficiente é reconhecido em diversos instrumentos internacionais, especialmente no pacto relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais;
- Relembrando que o direito fundamental a uma alimentação suficiente é de uma importância crucial para a fruição de todos os direitos humanos e se aplica a toda pessoa: homem, mulher, jovem, criança;
- Considerando que o direito a uma alimentação suficiente é indissociável da dignidade humana e indispensável à realização de outros direitos humanos;
- Considerando que a situação geral em matéria de habitação deteriora-se para a maioria dos grupos pobres e vulneráveis;
- Considerando que o acesso à habitação suficiente constitui um fator importante da política de luta contra a pobreza;
- Deplorando que o atual projeto de ação em favor dos países menos avançados para a década 2000 - 2010 não mencione a habitação como um elemento constitutivo do direito a um nível de vida conveniente;

Recomenda:

Direito à água:

- (a) o acesso a toda pessoa de um direito à água, em quantidade e qualidade suficientes para sua vida, sua saúde e suas necessidades sócio-econômicas;
- (b) o dever dos poderes públicos em adotar as medidas necessárias para favorecer o acesso à água para todos, de ter vontade de exercer um controle intenso sobre as atividades de gestão da água e de permitir aos usuários de participar nas decisões de gestão.

Direito à alimentação:

- (a) de tomar as medidas mais urgentes para assegurar o direito fundamental de estar ao abrigo da fome e da má nutrição, em cooperação com Estados, organizações internacionais e regionais;
- (b) de querer assegurar a todos a disponibilidade de nutrição isenta de substâncias nocivas com o objetivo de satisfazer a exigência de segurança dos produtos alimentares;
- (c) de abster-se de utilizar a nutrição como um instrumento de pressão econômica e política.

Direito à habitação:

- (a) que o direito fundamental à habitação seja concebido como direito a um bem onde se possa viver com dignidade;
- (b) que sejam garantidas a segurança da ocupação, os serviços e o equipamento, permitindo a habitabilidade assim como a facilidade de acesso para os grupos desfavorecidos;
- (c) que cada Estado empregue, ao máximo, recursos disponíveis para assegurar o direito de acesso a todos a uma habitação conveniente.

2.2 DEMOCRACIA, ACESSO À JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE

A Reunião Mundial

Considerando que a participação pública nas matérias ambientais, incluindo acesso à informação, ao procedimento de participação na tomada de decisões e o acesso à justiça, serve para proteger os direitos humanos a um meio ambiente decente; contribui para a qualidade e a legitimidade das decisões oficiais e efetividade nas políticas de sustentabilidade e constitui um importante elemento da democracia;

Considerando que o desenvolvimento da democracia, as normas jurídicas, os adequados níveis de vida e o desenvolvimento ambiental sustentado são todos beneficiados pelo reconhecimento dos direitos de acesso à informação, à participação pública e acesso à

justiça, sendo que a melhoria destas condições construirá uma democracia participativa mais efetiva;

Convencidos de que todos os Estados do mundo poderão empenhar-se para construir, manter e expandir um sistema político, econômico e social onde estas condições sejam encontradas;

Considerando que o Princípio 10 da Declaração do Rio, e particularmente sua implementação na Convenção de Aarhus, constitui um reconhecimento da necessidade e legitimidade de outorgar-se um maior papel para a sociedade civil na tomada de decisões ambientais e controle da legalidade de decisões relevantes nas matérias ambientais;

Considerando que a falta, quase total, de acesso dos indivíduos e das ONGs na tarefa de ajuizamento internacional para defender o direito ao meio ambiente decente e o interesse público na realização da sustentabilidade, incluindo implementação dos acordos ambientais multilaterais, é uma grave deficiência na ordem internacional ambiental;

Vendo que não há sinais de encorajamento na ampliação da aceitação, pela comunidade internacional, da ativa participação da sociedade civil, especialmente ONGs, nas negociações internacionais de matérias ambientais.

Apela para que:

- (a) a Cúpula Mundial comece o processo de negociação para uma convenção global, embasada no princípio 10 da Convenção do Rio, implementando o direito de acesso à informação, à participação pública e acesso à justiça, com participação da sociedade civil no processo de negociação;
- (b) as Organizações Internacionais e Regionais, bem como os Estados em particular, comecem negociações visando a assinatura de convenções regionais para implementar esses direitos, ou considerem a possibilidade de adesão à Convenção de Aarhus;
- (c) os Estados, individualmente considerados, revejam sua legislação e práticas e adotem as necessárias modificações para garantir o estabelecimento e a efetiva implementação desses direitos;
- (d) a sociedade civil, incluindo ONGs e organizações representando os juristas e outras profissões, impulsione a implementação desses direitos em todos os níveis;
- (e) os Estados usem largamente das avaliações de impacto ambiental como meio de coleta de informações, de envolvimento do público e de integração dos interesses ambiental e de desenvolvimento e proveja recursos suficientes para a participação do público neste processo.

Recomendações adicionais:

- (a) que as ONGs possam ter o direito de efetiva participação e ter acesso à informação nas negociações internacionais de matérias ambientais;

- (b) que este direito seja assegurado por alterações ou emendas nos estatutos dos organismos internacionais relevantes;
- (c) que mecanismos de implementação nos acordos ambientais multilaterais possam incluir direitos de participação e de reclamações pelo público, incluindo as organizações não governamentais;
- (d) que o desenvolvimento e o uso de novos e já existentes tribunais e instituições de arbitragem e conciliação, que estão abertos para os indivíduos e para as ONGs, tais como a Corte Internacional Ambiental de Arbitragem e Conciliação e a Corte Permanente de Arbitragem, possam ser encorajados, incluindo o estabelecimento de um fundo legal de ajuda internacional para conflitos ambientais.

2.3. GESTÃO LOCAL DO MEIO AMBIENTE

A Reunião Mundial:

Considerando que a proteção sustentada do meio ambiente baseia-se em um pensamento global mas, também, em práticas locais;

Considerando que o nível local é o mais pertinente para uma intervenção ambiental interdisciplinar e mais apropriada para uma participação efetiva;

Recomenda:

1. Princípios diretores

- (a) que a gestão local se baseie na aplicação do princípio da subsidiariedade;
- (b) que as políticas ambientais locais se baseiem na identificação de um espaço local pertinente;
- (c) que as competências locais se baseiem na aplicação do princípio da participação, em vista de uma democracia local, conforme os objetivos da Convenção de Aarhus de 1998;
- (d) que a gestão ambiental local se baseie no objetivo do desenvolvimento sustentado.

2. Os agentes:

- (a) que clarifiquem as competências entre agentes supra-locais e agentes locais;
- (b) que sejam reforçadas a capacidade de governabilidade local;
- (c) que sejam criados polos de competência associando o conjunto de agentes locais, com encorajamento da parceria;
- (d) que seja desenvolvida a constituição de redes de agentes públicos locais.

3. Os instrumentos

- (a) estabelecimento de inventários do estado do meio ambiente local, assegurando a fiscalização de sua evolução;
- (b) continuação da elaboração das Agendas 21 locais;
- (c) fazer das Agendas 21 locais instrumentos estratégicos do desenvolvimento local e conferir-lhes uma dimensão normativa;
- (d) encorajamento dos agentes locais para desenvolverem instrumentos convencionais de cooperação e utilizarem instrumentos alternativos de gestão local, respondendo a um objetivo de economia racional e solidário;
- (e) fomento, no plano local, da utilização racional dos recursos.

4. Os meios:

- (a) com relação aos meios financeiros: i) dotar as coletividades locais de meios correspondentes à suas competências; ii) reforçar a capacidade financeira das autoridades locais; iii) procurar recursos locais alternativos a título complementar; iii) reforçar a transparência das gestões financeiras;
- (b) com relação aos meios educativos: dotar as autoridades locais de capacidades para desenvolver a educação cívica-ambiental;
- (c) com relação aos meios de controle: i) dar aos diversos agentes locais os meios de controlar as autoridades locais, impondo-se uma informação clara e completa e permitindo-se contestar as decisões administrativas, inclusive através do acesso gratuito à justiça; ii) permitir às autoridades supra-locais, compreendidas as jurisdicionais, exercer, com independência, controle e avaliação das decisões e projetos das autoridades locais em matéria de meio ambiente.

2.4 - COLETIVIDADES AUTÓCTONES E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Reunião Mundial:

Reafirmando que o estatuto jurídico, interno e internacional, das coletividades autóctones e comunidades tradicionais exige uma inspiração e uma formulação própria, inovadora e original;

Consciente da exigência de coordenação dos textos internacionais, inclusive no domínio do meio ambiente, nos quais sejam expressamente previstas disposições específicas concernentes às coletividades autóctones e comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de garantir a efetividade das normas internacionais e nacionais relativas às coletividades autóctones e comunidades tradicionais;

Preocupada em favorecer e estabelecer um quadro sadio e sustentado de coexistência;

Recomenda:

- (a) reafirmar os termos atuais do estatuto jurídico próprio, interno e internacional das coletividades autóctones e comunidades tradicionais e, segundo a necessidade, aprofundar e renovar a inspiração e a formulação;
- (b) assegurar uma gestão equitativa e participativa dos recursos naturais garantindo a plena satisfação das necessidades das coletividades autóctones e comunidades tradicionais;
- (c) assegurar uma parceria real, plena e igual no nível local, nacional e internacional com as coletividades autóctones e comunidades tradicionais para todas as questões que lhes sejam concernentes ou que as afetem;
- (d) revalorizar os sistemas de valor das coletividades autóctones e comunidades tradicionais, assim como os sistemas jurídicos que daí se originam;
- (e) favorecer, em um quadro multicultural e intercultural, o conhecimento e o aprendizado dos sistemas de valor das coletividades autóctones e comunidades tradicionais, assim como os sistemas jurídicos que daí se originam;
- (f) aprofundar o estudo dos sistemas de valor das coletividades autóctones e comunidades tradicionais, assim como os sistemas jurídicos que daí se originam;
- (g) aprofundar e renovar os modos de resolução dos conflitos entre os sistemas oriundos das coletividades autóctones e comunidades tradicionais e os outros sistemas de direito;
- (h) aprofundar e alargar a reflexão, a formulação e a aplicação dos conceitos jurídicos adaptados às necessidades das coletividades autóctones e comunidades tradicionais, em um espírito de coexistência.

III - REFORÇO DO DIREITO AMBIENTAL

31 GESTÃO INTEGRADA DO MEIO AMBIENTE

A Reunião Mundial,

Considerando que a gestão integrada do meio ambiente, meio essencial para chegar ao desenvolvimento sustentado, implica: i) numa integração interna de todos os elementos constitutivos do meio ambiente na gestão ambiental; ii) numa integração externa associando exigências ecológicas e necessidades econômicas e sociais; iii) em levar em conta o meio ambiente em todas as políticas setoriais;

Considerando que a gestão integrada do meio ambiente necessita para sua execução de um certo número de reformas;

Recomenda:

Nas organizações internacionais e regionais:

- (a) levar em conta sistematicamente o objetivo de proteção ambiental nas convenções e textos suscetíveis de terem incidências ambientais, oriundas de organizações internacionais ou regionais, assim como nos instrumentos de cooperação e de financiamento, em particular com os países em desenvolvimento;
- (b) assegurar o reconhecimento deste objetivo em todas as organizações internacionais e regionais, em particular nas organizações comerciais, tais como a OMC - Organização Mundial de Comércio e nas organizações profissionais.

Nos Estados:

- (a) proclamar solenemente o princípio da integração;
- (b) inserir sistematicamente o objetivo de proteção ambiental nos textos legislativos e regulamentares assim como nos documentos de programação e de planejamento relativos ao ordenamento do território, à agricultura e ao urbanismo;
- (c) reforçar ou consagrar a gestão integrada nas zonas costeiras, nas zonas de montanha, nas bacias hidrográficas, nos transportes, na energia e no comércio internacional;
- (d) desenvolver as legislações e as regulamentações que levem em conta o conjunto das agressões ao meio ambiente, assim como a dimensão econômica e social dos problemas, com uma preocupação de equilíbrio global;
- (e) levar em conta a dimensão ambiental em todos os níveis de decisão e em todas as partes do território.

Sobre os meios:

- No que concerne aos estudos, análises e formação:

- (a) encorajar e suscitar análises globais, levando em conta o conjunto das dimensões de um problema, assim como suas implicações a médio e longo prazo;
- (b) identificar sistematicamente os obstáculos institucionais, econômicos, sociais, políticos e outros para a integração da proteção do meio ambiente;
- (c) organizar uma formação sistemática inicial e contínua sobre as questões ambientais para agentes das administrações e os magistrados suscetíveis de tratar as questões que apresentem um impacto ambiental.

No que concerne às estruturas:

- (a) definir e delimitar as circunscrições ecologicamente pertinentes para a gestão dos recursos naturais, com as estruturas adequadas correspondentes, inclusive nas zonas fronteiriças;
- (b) desenvolver as estruturas transversais permitindo o diálogo entre os representantes das diversas administrações e da sociedade civil, interessadas em um projeto de decisão ou de ordenamento;
- (c) incentivar, em particular em cada departamento administrativo ou ministerial, a criação de grupos de reflexão e de orientação, encarregados de propor soluções globais e compostas por representantes da sociedade civil, especialmente de associações, assim como de cientistas;
- (d) prever um direito de inspeção e acompanhamento da administração do meio ambiente em relação às outras administrações, em relação a todos os projetos que tenham um impacto ambiental;
- (e) implementar uma estrutura de perícia científica independente.

No que concerne aos procedimentos:

- (a) desenvolver os mecanismos de conciliação e de coordenação com a maior anterioridade possível;
- (b) implementar técnicas de co-decisão, de competências partilhadas ou conjuntas;
- (c) desenvolver os mecanismos para serem levadas em conta no meio ambiente outras políticas, reforçando o conteúdo e o controle dos estudos de impacto ambiental;
- (d) estender os estudos de impacto aos planos e programas;
- (e) desenvolver mecanismos de controle e de acompanhamento, especialmente pela obrigação de auditorias ambientais e da apresentação de balanços ambientais nas sociedades comerciais;

- (f) aplicar estes procedimentos às leis, planos e programas, assim como às decisões regulamentares e individuais.

No que concerne aos instrumentos:

- (a) organizar um sistema de licenciamento integrado para as instalações industriais;
- (b) instituir sanções pelo desrespeito ao princípio de integração;
- (c) incentivar a gestão integrada através de mecanismos econômicos e financeiros, especialmente assegurando para certas atividades uma justa remuneração dos serviços realizados ao meio ambiente e/ou a coletividade;
- (d) implementar um sistema fiscal adaptado à gestão integrada.

3.2 COMÉRCIO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE

A Reunião Mundial recomenda:

- (a) diante da insuficiência da ação do Comitê de comércio e meio ambiente na OMC, agir para tornar compatíveis os acordos multilaterais ambientais com os acordos multilaterais da OMC. Essa compatibilidade deverá permitir a aplicação mais larga do princípio de precaução, judiciosamente instaurado através das políticas ambientais. O princípio de precaução não deve suscitar apreensões ou reações isoladas, mas deve favorecer sobretudo um comércio internacional baseado na ética do respeito ao ser humano e à natureza;
- (b) no comércio internacional assim como nas trocas no interior dos países, fundar as relações entre agentes econômicos, produtores, vendedores e consumidores no princípio da informação transparente, leal, verificável e respeitosa do meio ambiente;
- (c) que em matéria de acesso aos recursos genéticos, sob o ponto de vista da partilha justa e equitativa, a bio-prospecção seja sempre precedida de debate público e submetida à autorização prévia do Estado fornecedor dos recursos. Os contratos privados, concluídos, sem autorização do Estado interessado, entre as ONGs nacionais e ONGs internacionais ou empresas transnacionais, assim como os contratos celebrados entre as comunidades indígenas com o objetivo de explorar conhecimento e práticas das populações autóctones, são frequentemente contrários ao princípio da partilha justa e equitativa e devem, por isso, ser interditos;
- (d) que em caso de extrema urgência, face à necessidade de proporcionar terapia pública ou coletiva (bio-terrorismo, bio-pirataria, aids, etc.), os Estados possam poder suspender a aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
- (e) instituir uma moratória mundial sobre organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive as experimentações ao ar livre ou no campo, sendo que a experimentação confinada somente seja feita no estrito respeito das regulamentações nacionais;

- (f) adicionar, por uma emenda segundo a forma prevista, um protocolo de interpretação no acordo sanitário e fitosanitário da Organização Mundial de Comércio - OMC, enunciando claramente o princípio de precaução e incluindo a questão dos OGMs (organismos geneticamente modificados);
- (g) que preocupados pela prática de um comércio equitativo, os produtos de base da alimentação, não transformados, não sejam alterados por manipulações genéticas que possam enfraquecer a economia do país produtor;
- (h) interditar absolutamente a esterilidade de sementes geneticamente modificadas, seja ela imediata, progressiva ou adiada;
- (i) assegurar a aplicação efetiva da Convenção internacional sobre o comércio internacional das espécies selvagens ameaçadas de extinção;
- (j) agir para o desenvolvimento de uma agricultura biológica e sustentada permitindo o emprego e a biodiversidade.

3.3 SUBSTÂNCIAS E ATIVIDADES PERIGOSAS

A Reunião Mundial recomenda:

3.3.1 Substâncias perigosas

- (a) fiscalizar a ratificação rápida das convenções internacionais existentes no domínio, em particular a Convenção de Basiléia (rejeitos perigosos), a Convenção de Roterdã (poluentes industriais químicos) e a Convenção de Estocolmo (poluentes orgânicos persistentes) e agir para um alargamento progressivo das listas de produtos e substâncias objeto destas convenções;
- (b) assegurar a aplicação efetiva dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor, em matéria de prevenção e de luta contra a poluição pelas referidas substâncias e sua disseminação, reprimindo penalmente seu comércio legal;
- (c) avaliar as regras em vigor a nível nacional em matéria de manipulação e de utilização de substâncias perigosas, com a finalidade de assegurar sua eficácia, e, em sendo necessário, proceder à sua melhoria;
- (d) levar aos países em desenvolvimento a assistência técnica e financeira necessária para que a gestão das substâncias perigosas seja realizada em boas condições ambientais;
- (e) melhor controlar as atividades lícitas relativas sobre produtos químicos suscetíveis de serem utilizados, como armas químicas ou como precursores de tais armas, conforme a Convenção internacional sobre interdição de armas químicas de 1993;
- (f) reforçar e desenvolver as regras de prevenção e as sanções relativas aos riscos químicos nos locais de trabalho;

- (g) pesquisar a harmonização das normas técnicas e a avaliação dos riscos no plano internacional em relação aos acordos da OTC - Organização mundial do comércio sobre os obstáculos técnicos ao comércio e sobre as medidas sanitárias e fitosanitárias, no sentido da proteção do meio ambiente e da saúde pública;
- (h) reforçar as penas em caso de infração às obrigações contidas nos acordos em vigor e assegurar controle contínuo e independente sobre as atividades perigosas;
- (i) adotar, sempre que possível, uma abordagem “ciclo de vida” na gestão das substâncias perigosas;
- (j) internalizar os custos ligados à produção, utilização, gestão e eliminação das substâncias perigosas em seu preço de venda global;
- (k) colocar em execução o princípio de precaução com o fim de melhor levar em conta os problemas apresentados pelas substâncias que não sejam regulamentadas pelas convenções de Roterdã (PIC) e de Estocolmo POPs) e para as quais a informação científica é ainda insuficiente e fragmentada;
- (l) reforçar os meios de pesquisa e de perícia sobre a relação entre a saúde humana e o meio ambiente numa abordagem integrada;
- (m) permitir aos trabalhadores expostos e ao público um acesso amplo e juridicamente garantido à informação relativa às substâncias perigosas e a seus riscos em relação à saúde pública e ao meio ambiente;
- (n) avaliar as conseqüências da utilização de substâncias perigosas em relação aos três pilares do desenvolvimento sustentado: desempenho econômico, proteção ao meio ambiente e equidade social;
- (o) instituir sistemas de responsabilidade juridicamente eficazes em todos os estágios do “ciclo de vida” das substâncias perigosas.

3.3.2 Atividades perigosas

- (a) uma identificação jurídica extensiva das atividades perigosas do ponto de vista de sua natureza (extração, indústria, agricultura, pecuária intensiva) e seus efeitos sobre o meio (água, ar, solo) e sobre a saúde e a vida do homem;
- (b) a execução efetiva do estudo de impacto ambiental, acompanhado da análise dos perigos sobre a vida e a saúde do homem (trabalhadores expostos, público) e sobre o meio ambiente;
- (c) a admissão do princípio da contra-perícia independente;
- (d) o reforço das sanções administrativas e penais;
- (e) garantia dos direitos à segurança e à informação dos trabalhadores expostos, inclusive aqueles das empresas empreiteiras ou serviços terceirizados em atividades de risco;

- (f) impossibilidade jurídica para as empresas matrizes ou financiadoras de transferir a responsabilidade dos riscos para as empresas dependentes, de fato;
- (g) interdição de realocar as atividades de risco nos países em desenvolvimento, na ausência de um direito equivalente ao dos países desenvolvidos, no domínio dos riscos;
- (h) instituição de procedimentos democráticos de conciliação acerca dos riscos, associando os interesses em causa;
- (i) orientação das prioridades científicas, políticas e jurídicas para os princípios da redução na fonte e da reabilitação dos sítios contaminados;
- (j) a atenção devida ao princípio da reversibilidade para todos os estoques de rejeitos, interditando-se especialmente os lançamentos no mar;
- (k) definição de políticas de transporte de pessoas e de mercadorias, de modo a limitar ao máximo as poluições, acidentes e explosões.

3.3.3 Atividades nucleares, inclusive rejeitos nucleares e OGM (organismo geneticamente modificado)

- (a) aplicação, em toda a sua extensão, do princípio da precaução;
- (b) exigência de um alto grau de consentimento do público para a implantação das referidas atividades, através de procedimentos transparentes;
- (c) exigência de um alto grau de controle independente - científico, político e jurídico - dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais da implantação das referidas atividades;
- (d) previamente à implantação das referidas atividades, exigência da adoção de um sistema de responsabilidade objetiva recaindo exclusivamente sobre os promotores ou empreendedores.

3.4 ENSINO DE DIREITO AMBIENTAL

A Reunião Mundial

- Considerando que o ensino do direito ambiental é essencial para os operadores do meio ambiente, para a ciência jurídica e, de forma geral, para a proteção do meio ambiente;
- Considerando que os ENJEUX da execução e do desenvolvimento deste ensino são principalmente um melhor conhecimento do direito ambiental, uma reflexão sobre sua evolução, assim como uma contribuição à sua melhor elaboração e aplicação intensa, na perspectiva do desenvolvimento sustentado;
- Considerando que a necessidade desse ensino se liga ao mesmo tempo às políticas específicas do meio ambiente na maioria dos países e uma necessidade de integrar o meio ambiente nas outras políticas em que todos os setores da sociedade são interessados;

- Relembrando que as disciplinas do direito ambiental compreendem o direito nacional ambiental, o direito comparado ambiental, o direito regional ambiental, e o direito internacional e que, em todos estes níveis, as disciplinas ensinadas devem integrar as diversas dimensões do desenvolvimento sustentado;
- Considerando igualmente que o ensino do direito ambiental deve abrir-se a outras disciplinas, e inversamente que ele se situa em um conjunto mais vasto de sensibilização, formação e educação ambiental;
- Considerando enfim que é mais fácil e menos oneroso educar do que reeducar;

Recomenda:

3.4.1 Do ponto de vista do público:

- (a) em relação aos estudantes de direito: (i) criar e desenvolver o ensino do direito nacional, comparado, regional e internacional ambiental nas faculdades de direito no curso de graduação, especialização ou pós-graduação, estágios, excursões à natureza, (ii) criar e desenvolver centros de pesquisa em direito ambiental;
- (b) em relação aos juristas profissionais (funcionários, magistrados, procuradores, promotores, advogados): criar e desenvolver estágios, seminários e programas de intercâmbio em direito ambiental;
- (c) em relação aos estudantes não juristas, aos profissionais não juristas (funcionários da polícia judiciária, de alfândegas), aos representantes das associações e a todo público que o desejar: criar e desenvolver estágios, seminários e programas de intercâmbio em direito ambiental;
- (d) para os alunos do ensino secundário: introduzir nos programas de geografia, de economia, de instrução cívica, o conhecimento da existência do direito ambiental.

3.4.2 Do ponto de vista de meios:

- (a) que cada ministério da educação faça a criação dos postos de professores de direito ambiental no ensino superior e seja reconhecido o ensino do direito ambiental como uma especialidade;
- (b) que as universidades, centros de pesquisa, organizações internacionais e regionais sustentem a criação e o desenvolvimento de materiais de ensino do direito ambiental (obras, revistas, vídeos, informação eletrônica), a difusão de pesquisas sobre a relação Norte-Sul e Sul-Norte, assim como as potencialidades da rede Internet;
- (c) que os países do Sul (exemplo: mediterrâneos) e da Europa do Este sejam ajudados pela União Européia através de um novo programa de criação e desenvolvimento de direito ambiental;
- (d) que as Universidades criem e desenvolvam capacitações ou cursos à distância em direito ambiental;

- (e) que o ensino do direito comparado seja desenvolvido e diplomas universitários ambiente-saúde seja criados;
- (f) que os universitários e outros operadores competentes desejando criar associações de direito ambiental, sejam sustentados por suas universidades;
- (g) que os estudantes da pós-graduação possam fazer estágios em ligação com as universidades, os escritórios de advogados, as administrações, as organizações internacionais ou regionais, os secretariados das convenções e as ONGs;
- (h) que os estudantes querendo criar associações de direito ambiental sejam sustentados por sua universidade ou sua faculdade; que sejam criadas federações nacionais e internacionais de estudantes e antigos estudantes de direito ambiental.

IV - DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

4.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE

A Reunião Mundial:

- Considerando o Capítulo 39 da Agenda 21, que recomenda a promoção de novos instrumentos e mecanismos jurídicos relativos ao desenvolvimento sustentado;
- Considerando os limites atuais dos diferentes processos de formação de regras gerais no domínio do meio ambiente;
- Considerando que as ONG desempenham, cada vez mais, um papel ativo na elaboração e fiscalização da aplicação do direito internacional ambiental;
- Considerando a necessidade de ultrapassar uma nova etapa no desenvolvimento de uma nova geração de instrumentos internacionais;

Recomenda:

- (a) elaborar, tendo por base especialmente as proposições da UICN - União Internacional de Conservação da Natureza, um instrumento internacional global sobre o meio ambiente, de natureza jurídica obrigatória, a fim de codificar e de consagrar o conjunto dos princípios do direito internacional ambiental;
- (b) facilitar e racionalizar a ação das ONGs pela elaboração de um Código de conduta das ONGs, regendo suas relações entre elas mesmas, com os Estados e com organismos intergovernamentais;
- (c) reforçar a participação das ONG na execução do direito internacional do meio ambiente, especialmente na avaliação e aplicação da Agenda 21, assim como na elaboração dos relatórios enviados pelos Estados aos secretariados das convenções ambientais;
- (d) assegurar o enquadramento jurídico da globalização econômica com o fim de prevenir as conseqüências negativas que estas possam exercer sobre o meio ambiente;
- (e) generalizar o reconhecimento internacional da responsabilidade civil e penal das pessoas físicas e jurídicas, em matéria de meio ambiente;
- (f) dar uma atenção particular ao Programa para o desenvolvimento e exame periódico do direito ambiental no curso da primeira década do século XXI (Montevidéu III), especialmente do ponto de vista de um verdadeiro acompanhamento de sua execução.

4.2 CONVENÇÃO FLORESTAL MUNDIAL

A Reunião Mundial

- Consciente de que as florestas, na riqueza de sua diversidade, materializam processos ecológicos indispensáveis à manutenção de todas as formas de vida;

- Convencida de que a capacidade de as florestas de satisfazerem as necessidades globais da humanidade não pode ser mantida, a longo prazo, senão por uma gestão sustentada e equitativa de seus recursos, no interesse das gerações presentes e futuras, do ponto vista tanto ecológico e econômico como social, cultural e espiritual;
- Apreciando a importância, nesta ótica, da Declaração de princípios não juridicamente obrigatórios, mas considerada fundamento para um consenso mundial sobre a gestão, a conservação e a exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas, adotada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento/1992;
- Considerando que não existe, até hoje, convenção mundial, de dimensão geral aplicável ao conjunto de florestas, que abarque o planeta;
- Acreditando que tal convenção mundial serviria de fundamento legal a uma cooperação intensa em matéria de proteção e de valorização das florestas e que ela seria capaz de reforçar as convenções existentes relativas aos domínios conexos;
- Ciente dos trabalhos consagrados à formulação de um quadro jurídico concernente a todos os tipos de florestas no interior do Grupo intergovernamental, depois do Fórum Intergovernamental sobre Florestas, que deverá prosseguir no quadro do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas;
- Constatando a divergência de pontos de vista persistentes sobre a oportunidade de elaborar uma convenção florestal mundial, tanto entre os Estados como entre as instituições internacionais e as organizações não governamentais;

Recomenda:

- (a) o prosseguimento do diálogo, em um espírito construtivo, em vista de aproximar as posições e gerar um consenso permitindo iniciar, rapidamente, a negociação de uma convenção florestal que (i) teria uma vocação mundial; (ii) seria aplicável a todas as categorias de florestas, respeitando as diversidades eco-regionais; (iii) cobriria as dimensões ambiental, econômica, social e cultural da conservação e do desenvolvimento dos recursos florestais;
- (b) promoção das iniciativas nacionais, regionais e universais tendentes a aperfeiçoar os instrumentos políticos e jurídicos de proteção e de valorização das florestas, em particular: (i) as ferramentas de planejamento e programação florestal; (ii) os critérios e indicadores do ordenamento sustentado das florestas; (iii) a certificação florestal; (iv) as florestas modelos e de demonstração; (v) as convenções florestais regionais;
- (c) intensificação das reformas, visando melhorar as legislações florestais nacionais com o fim de que elas favoreçam especialmente: (i) a revalorização das funções ambientais e sociais das florestas; (ii) o planejamento de seu ordenamento com o objetivo de assegurar a durabilidade de sua utilização; (iii) uma gestão equitativa, participativa e descentralizada de seus recursos, implicando todos os agentes interessados, para vantagens das populações usuárias, das coletividades locais e da comunidade nacional;

(d) mobilização dos financiamentos, transferência de tecnologias e formação necessária para a execução das medidas visadas nas alíneas (a),(b) e (c).

4.3 PROTEÇÃO DOS SOLOS

A Reunião Mundial:

- Considerando os capítulos 7, 10, 12 e 14 da Agenda 21, relacionando-se à promoção e à gestão dos solos;
- Considerando a necessidade de proteger os solos contra todas as formas de agressões e de manutenção de sua multifuncionalidade;
- Considerando a necessidade de uma gestão integrada dos elementos do meio ambiente, inclusive o solo entendido em sentido amplo, graças às reflexões interdisciplinares e ações coordenadas;
- Considerando a necessidade de promover a execução, nos Estados e em sinergia, das convenções sobre a luta contra a desertificação, a diversidade biológica e as mudanças climáticas, assim como qualquer outro instrumento jurídico internacional, tratando dos solos;

Recomenda:

- (a) elaborar linhas diretoras sobre a gestão dos solos, visando facilitar a adoção de legislações nacionais, podendo conduzir à adoção de uma convenção internacional na matéria;
- (b) quanto ao estatuto do solo: (i) identificar as legislações e regulamentações nacionais relativas ao solo; (ii) considerar o solo como um elemento de meio ambiente, que deve ser protegido por todos os interessados, da mesma forma que o ar e a água; (iii) preservar os modos tradicionais do cuidado e da ocupação dos solos (atividades pastorais, reservas comunitárias, culturas em terraços, etc.); (iv) determinar um grau de qualidade dos solos contaminados, levando em conta o estado atual do solo e a atividade futura;
- (c) quanto ao acesso e aos usos do solo: (i) estabelecer um cadastro de qualidade dos solos rurais e urbanos (a ser anexado aos documentos de urbanismo); (ii) exigir a proteção dos solos no interesse geral, quando do estabelecimento dos direitos de propriedade e da expedição das autorizações de utilização ou de ocupação do solo; (iii) levar mais em conta, nos solos, os instrumentos de direito ambiental, especialmente o estudo de impacto ambiental; (iv) prever a conservação, a reconstituição e a utilização sustentadas dos solos, nos diferentes instrumentos jurídicos internacionais e as políticas de desenvolvimento; (v) promover a adoção e a aplicação de legislações, favorecendo a utilização sustentada dos solos e a luta contra a desafetação das terras aráveis; (vi) possibilitar a efetivação de seguros fundiários no quadro do direito moderno, como no direito costumeiro; (vii) instituir mecanismos de prevenção e de regulamentação de conflitos fundiários; (viii) aplicar o princípio poluidor-pagador às

poluições do solo; (ix) adaptar as modalidades de aplicação das legislações relativas aos solos às particularidades locais; (x) integrar a gestão dos solos nas políticas de planejamento.

CARTA RIO + 10

Version portugaise

Os participantes do *Seminário Internacional Direito Ambiental: Rio+10*, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União e pelo Centro Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente, sediado em Limoges, França, com o apoio da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente:

- objetivando contribuir com a Cúpula Mundial da Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, que será realizada em Johannesburg, África do Sul, em setembro de 2002:

- considerando que, apesar da evolução do Direito Ambiental, tanto no plano interno, quanto no plano internacional, não cessou a degradação do meio ambiente;

- considerando que essa degradação se deve, principalmente, à ausência de implementação das normas jurídicas existentes, à falta de vontade política dos governos nacionais, à insuficiência de meios administrativos e financeiros e à predominância dos interesses econômicos imediatistas;

- considerando a atualidade das exigências do desenvolvimento sustentável, consagradas na Declaração do Rio, e ora reafirmadas;

- apresentam, relativamente aos temas discutidos no Seminário, as seguintes propostas:

1 - Políticas Públicas e Meio Ambiente

Na aplicação do princípio da prevenção, antes da adoção de medidas mitigadoras, deve-se procurar evitar o dano.

A utilização do princípio poluidor-pagador deve ser uma forma de reparação do ambiente degradado; não deve possibilitar que o dinheiro seja usado como imposto.

O novo conceito de governança exige a democratização do processo de elaboração das decisões públicas, a participação dos diversos componentes da sociedade civil na definição e implementação das políticas públicas e a execução de procedimentos de controle e de estudos científicos independentes.

2 - Os Blocos Regionais e o meio ambiente

Para preservar o equilíbrio dos grandes ecossistemas, é conveniente que os Estados reforcem a cooperação regional, fortalecendo as instituições como o Mercosul, por meio da harmonização da legislação, especialmente com a ratificação do Acordo-Quadro de Meio Ambiente, firmado em Assunção, em 2001.

A efetividade da proteção regional do meio ambiente exige o estabelecimento de regras supranacionais e a criação de uma jurisdição comum.

3 - Acesso aos recursos genéticos e organismos geneticamente modificados

Reafirmam-se a soberania permanente dos povos e das nações sobre os seus recursos naturais, segundo a resolução 1.803 da ONU, e a necessária solidariedade dos povos em relação à biodiversidade.

Deve ser ultrapassada a contradição, contida na Convenção da Biodiversidade, entre o reconhecimento do livre acesso à tecnologia e o respeito de regras da propriedade intelectual. Enquanto isso, os Estados, a sociedade civil e os atores econômicos devem discutir e adotar um código de boas práticas.

A pesquisa e o patenteamento de processos microbiológicos e de microorganismos precisam ser feitos de forma ética. Para tornar-se equitativo, o regime jurídico deve respeitar o conhecimento tradicional e os direitos e usos das populações detentoras desse conhecimento.

A moderna biotecnologia deve evoluir respeitando o princípio da precaução, recomendando-se aos países que ratifiquem o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança.

Os Estados deverão estimular a produção de bancos genéticos, fortalecendo as instituições públicas de pesquisa para a proteção e uso sustentável do patrimônio genético, com a preservação de suas espécies nativas e outras economicamente importantes, objetivando uma produção agrícola independente.

4 - Direito ambiental das águas

É preciso reconhecer o direito à água sadia e ao saneamento básico como a possibilidade para todo ser humano de beneficiar-se de quantidade e qualidade suficientes, fora das regras de mercado, para satisfazer as necessidades essenciais.

O direito à água sadia, como bem de uso comum de todos, deve ter prioridade sobre o acesso aos recursos hídricos como um bem de uso econômico.

A utilização, o aproveitamento e a gestão dos recursos hídricos devem ser manejados a partir de princípios de eficiência e equidade, de maneira a permitir um acesso igualitário e equitativo a todos os usuários e gerar uma consciência no que se refere à finitude dos recursos hídricos e à necessidade de usá-los de maneira racional.

Sendo a água um bem de valor ambiental, social e de uso econômico, as utilizações destinadas às atividades econômicas deverão integrar os diversos custos (captação e lançamento de rejeitos, entre outros) a elas ligados.

A possibilidade de uso dos recursos hídricos deve preservar os ecossistemas aquáticos, cabendo às legislações nacionais estabelecer regras estritas de proteção.

Deve ser elaborada Convenção Internacional das Águas, abrangendo o conjunto dos ecossistemas aquáticos.

É necessário criar uma instituição internacional, especializada em meio ambiente, que poderá ocupar-se, inclusive, das águas.

O princípio do poluidor-pagador deve ser aplicado efetivamente, assegurando a repartição equitativa dos recursos hídricos das diversas atividades econômicas.

As atividades devem ser fiscalizadas a fim de que sejam adaptados os usos da água à capacidade limitada dos recursos hídricos.

A cooperação entre os Estados e os povos deve ser reforçada, a fim de ajudar os segmentos mais necessitados da população, inspirando-se nas práticas tradicionais de uso sustentável da água.

5 - Cidade sustentável

A importância atual da crise da cidade, no plano social, ambiental e democrático, não pode ser superada sem a eliminação da pobreza, dos modos de produção e consumo e das práticas urbanas não sustentáveis.

Para que a cidade seja sustentável, é preciso:

(i) a repartição harmônica da população tanto no espaço urbano como rural;

(ii) o estabelecimento da planificação urbana por meio de processo democrático, levando em conta a proteção ambiental;

(iii) o acesso de todos ao direito à habitação adequada, no que se refere à segurança, à saúde e ao respeito à dignidade da pessoa humana;

(iv) a existência efetiva de serviços públicos urbanos, acessíveis a todos, em matéria de educação, cultura, saúde, transportes

públicos, eliminação e tratamento de resíduos, fornecimento de água potável, saneamento básico, energia e Justiça;

(v) a troca de experiência entre as cidades, com a participação dos representantes da sociedade e do poder local;

(vi) o desenvolvimento da governança urbana, em particular pela democracia participativa, seja na elaboração da Agenda 21 local, seja no nível da respectiva gestão; e

(vii) o patrimônio público nas cidades deve ser aviventado e valorizado, permitindo melhor aproveitamento pelas populações, evitando o seu apossamento por particulares.

6 - As florestas

Tendo em vista a preocupante continuidade do desmatamento das florestas e outras formas de vegetação, e as suas conseqüências ambientais e sociais múltiplas, bem como a consciência da importância do conjunto de suas funções, é necessário:

(i) a continuidade, com boa-fé, das discussões institucionais para a elaboração de uma futura Convenção Mundial concernente a todos os tipos de florestas, respeitado o princípio do desenvolvimento sustentável;

(ii) o encorajamento, pelos meios apropriados dos esforços regionais, tendente à definição de plano e programa florestais, inspirado na declaração do princípio florestal da Rio-92 e nos progressos posteriores;

(iii) a aceleração do processo em curso da reforma do Código Florestal nacional, de acordo com o princípio da sustentabilidade florestal;

(iv) o apoio às iniciativas da sociedade civil e dos agentes econômicos tendentes à implantação da certificação florestal, com a efetiva rotulagem dos produtos, visando a informação dos consumidores; e

(v) o aprofundamento do direito à informação e à participação pelo conjunto dos atores envolvidos, sejam quais forem os interesses, objetivando o controle social da utilização sustentável das florestas.

7 - Resíduos

É necessário enfrentar os perigos de todas as categorias de resíduos, nesses incluídos os rejeitos nucleares, devendo os Estados exigir a limitação, na origem, da produção dos resíduos; e instituir um sistema jurídico comum para o tratamento e reciclagem dos resíduos existentes, em condições compatíveis com a proteção sustentável dos ecossistemas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2002.